



SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO TOCANTINS

Edital de Licitação Pregão Presencial nº 019/2017

Processo Docflow Nº: 5737/2017

ASSUNTO: Recurso Administrativo oferecido pela empresa BELLADATA BUFFET & RESTAURANTE LTDA EPP.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **BELLADATA BUFFET & RESTAURANTE LTDA EPP** apresentou, tempestivamente, Recurso Administrativo em relação à decisão da Comissão Permanente de Licitação do SEBRAE/TO que INABILITOU a mesma do certame, cujo objeto refere-se ao Registro de Preços para a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Buffet (almoço, jantar, coffee break, coquetel, café da manhã e happy hour), **SOB DEMANDA**, nos eventos a serem realizados pelo SEBRAE/TO no município de Palmas, conforme programação a ser definida, para atender as necessidades do Sebrae/TO, segundo definidos os quantitativos e as especificações técnicas relacionadas no Termo de Referência constante nos Anexos I do Edital.

Cabe aos interessados saber que o SEBRAE/TO é uma instituição idônea e transparente, que por meio de seus procedimentos licitatórios seleciona a proposta mais vantajosa para a Entidade, sendo que seus julgamentos são em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatados, inadmitindo-se critérios que frustrem o caráter competitivo do certame.

Pelos princípios/fundamentos supramencionados, não há que se falar que a Comissão Permanente de Licitação ou que a Sra. Presidente da CPL utilizou de critérios subjetivos e discriminatórios de sua consciência para classificar ou desclassificar algum dos licitantes, haja vista que todos os atos e decisões dos membros dessa comissão foram registrados na ata de sessão pública, bem como os demais comunicados foram devidamente publicados em



momentos oportunos e baseando-se no Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE, Resolução CDN 213/2011.

I – DAS ALEGAÇÕES DO(A) RECORRENTE

Nas razões acostadas, requer a procedência do petítório recursal e, conseqüentemente, admita-se a apresentação das amostras para aferimento, outrossim, requer que a comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão, para que a empresa **BELLADATA BUFFET & RESTAURANTE LTDA EPP** prossiga no certame. Aventa, para tanto, os seguintes argumentos:

- A. Que ao identificar na ata da sessão da licitação atos que inabilitaram a empresa e que podem restringir a competição por um preço justo no procedimento licitatório, qual seja, a exigência de Contratos ou Notas Fiscais que comprovem a qualificação técnica da empresa, são exigências que comprometem o caráter competitivo do certame, bem como o princípio da razoabilidade, legalidade e economicidade;
- B. Que a exigência de cópia do contrato e/ou notas fiscais para a empresa que já prestou serviços para a entidade licitante resta totalmente desarrazoada;
- C. Que em referência ao Item 10.7 do Edital do Pregão Presencial SEBRAE/TO nº 019/2017, em caso de dúvidas em relação à capacidade técnica da empresa, a Comissão Permanente de Licitação poderia realizar qualquer tipo de diligência a fim de verificar a veracidade dos atestados, assim como, ter acesso aos contratos e notas fiscais dos serviços anteriormente prestados pela empresa Requerente ao SEBRAE/TO;
- D. Que em observância ao Item 10.1.3.2 que exige a comprovação de regularidade perante o órgão de fiscalização sanitária municipal, qual seja, a Vigilância Sanitária Municipal de Palmas, a alegação de descumprimento do item por parte da requerente não deve prosperar, visto que a empresa apresentou o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, onde consta no campo Licenças Especiais a Licença Sanitária;



- E. Que em relação ao princípio da economicidade, com a inabilitação das empresas BELLADATA BUFFET & RESTAURANTE LTDA EPP e ALLINE BUFFET LTDA EPP, somente uma empresa restou habilitada para futura abertura da proposta de preços e conseqüente lances verbais, podendo ocasionar à entidade prejuízos pela não contratação de uma proposta mais vantajosa e que neste sentido o edital convocatório da Licitação assegurou à Comissão Permanente de Licitação, na pessoa do Pregoeiro (a), a possibilidade de realizar ou não a fase de lances verbais, conforme preceitua o Item 12.9 do Edital;
- F. Por fim, a empresa Recorrente requer o provimento do presente Recurso, e em caso de não habilitação da empresa **BELLADATA BUFFET & RESTAURANTE LTDA EPP**, requer a anulação do referido certame licitatório, com o intuito de buscar a contratação mais justa à entidade SEBRAE/TO.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa **BELLADATA BUFFET & RESTAURANTE LTDA EPP**, compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo seu conhecimento. Quanto ao mérito, passa-se a análise dos fatos e fundamentos expostos.

Em conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, **os interessados na licitação ficam obrigados a observar estritamente os termos e condições previstos no Edital.**

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro que a participação no certame está condicionada a aceitação integral e irrestrita dos seus termos, conforme o subitem 5.1 do item 5 do Edital, abaixo transcrito:

6. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

6.1. A participação nesta licitação implica na aceitação integral e irrestrita das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, e no Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE e vincula a licitante proponente aos termos e condições gerais e especiais aqui estabelecidos.



Ressalta-se que, a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade.

Cumpre salientar que o item 10.2 do Edital do Pregão Presencial nº 019/2017 é claro ao afirmar que:

10.2 Além das especificações contidas em cada um dos itens acima, as licitantes deverão observar quanto a todos os documentos o seguinte:

a) Toda a documentação deverá ser apresentada em original ou por cópia autenticada em cartório.

Sendo assim, analisando o feito, verifica-se que a empresa recorrente foi desclassificada em virtude da não apresentação do original ou cópia autenticada de Contrato e/ou Notas Fiscais, apenas cópia simples e não apresentação de Alvará Sanitário conforme previsto no edital do Pregão Presencial nº 019/2017, itens 10.1.3.1 e 10.1.3.2, respectivamente, posto que o edital é claro quanto à obrigatoriedade de apresentação de original ou cópia autenticada do Contrato e/ou Notas Fiscais e Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária do Município, sob pena de desclassificação, conforme abaixo transcrito:

10.1.3.1 Atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, certificando que a empresa executou ou está executando satisfatoriamente atividades pertinentes e compatíveis com as características, quantidades e prazos similares ao objeto deste certame. O atestado deverá conter a identificação do signatário preferencialmente em papel timbrado do declarante e com firma reconhecida, no caso de atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado, devendo o(s) atestado(s) estar acompanhado do original ou cópia autenticada do respectivo contrato firmado e/ou notas fiscais emitidas. Fica reservado à Comissão Permanente de Licitação o direito de solicitar cópias dos contratos a que se referem tais documentos.

10.1.3.2 Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária do Município sede da licitante.

Desse modo, resta evidente que a recorrente deixou de observar os termos do Edital, pois como se verifica na narrativa do Item 10.7 do Edital Convocatório, a Comissão Permanente de Licitação poderá, a qualquer tempo, realizar diligência a fim de verificar a veracidade do(s)



Atestado(s) de capacidade técnica **apresentados na qualificação técnica**, ou seja, os atestados apresentados em consonância com o Edital do Pregão Presencial específico do certame.

Ademais, não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: “[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”, daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital. Senão vejamos:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Outrossim, não há o que se falar em excesso de formalismo por parte do Sebrae/TO ao impor o cumprimento às exigências editalícias, vez que ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia.



Ao descumprir normas editalícias, o Sebrae/TO frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam suas atividades, como da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Por fim, vale ressaltar que o item 10.11 do Edital estabelece que nos casos de **a não apresentação de qualquer documento relacionado nos itens anteriores** ou a sua apresentação em desacordo, prazo de validade e quantidades estipuladas, **implicará na automática inabilitação da licitante**. Assim, o Sebrae/TO está agindo em total conformidade ao estipulado no Edital nº 019/2017.

Pelo exposto, em face das razões expendidas acima, decido CONHECER DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante BELLADATA BUFFET & RESTAURANTE LTDA EPP e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão inicial de desclassificá-lo do Processo Licitatório PREGÃO PRESENCIAL SEBRAE/TO N.º 019/2017, eis que imperiosa a preservação do caráter competitivo do procedimento, contudo, obedecendo aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, que regem entre outros princípios os atos institucionais do SEBRAE/TO.

Palmas/TO, 23 de outubro de 2017.

Original Assinado

OMAR ANTONIO HENNEMANN

Diretor Superintendente